

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD49/2324-PJ**

### ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** Associação Desportiva OH Sports

**OBJECTO:** Comportamento dos adeptos

**DATA DO ACÓRDÃO:** 25 de Julho de 2024

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Felismina Silva Branco

**NORMAS INFRINGIDAS:** violação do disposto no Artigo 212.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

### SUMÁRIO

Assim, tudo o considerado, e atento o disposto no artigo 40.º, n.ºs 1 e 2 do RD da FPP, decide-se aplicar ao clube arguido Associação Desportiva OH Sports da sanção de multa correspondente a 50% do Salário Mínimo Nacional, a qual, atento o disposto no artigo 24.º, n.º s 2 e 3 do RD da FPP, é quantificada em € 410 (quatrocentos e dez euros), por infracção do disposto no Artigo 212.º, conjugado com o artigo 42.º n.º1, al. b), n.º 4 e artigo 25.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

### I – ENQUADRAMENTO

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 27 de Maio de 2024, nos termos do disposto no artigo 240.º, e 242.º e seguintes do

Regulamento de Disciplina da FPP (RD-FPP), foi determinada a instauração de processo de disciplinar à Arguida Associação Desportiva OH Sports (Arguida), relativo ao jogo n.º 1031, realizado no dia 05.05.2024, na localidade do Barreiro, entre as equipas “ SCL MARRAZES” e “AD – OH SPORTS”, a contar para o Campeonato Nacional Seniores Masculinos, 3.ª Divisão, Zona Norte B, de Hóquei em Patins, do qual resulta que aos 18:41M para o termo do jogo, numa das paragens por falta de energia, foi necessário pedir a intervenção do diretor de campo para retirar os adeptos afetos ao OH SPORTS que estavam atrás do banco de suplentes do SCL MARRAZES por estes estarem a insultar jogadores e dirigentes do SCL MARRAZES e, posteriormente, do árbitro da partida, o que motivou uma das paragens da partida. Quando o Senhor Árbitro se dirigiu para a sua viatura, adeptos do OH SPORTS insultaram o Senhor Árbitro da partida, no parque de estacionamento.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

A Acusação foi notificada ao clube arguido, informando-se o mesmo de que, nos termos do disposto no artigo 249.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina da F.P.P, lhe foi fixado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, a sua defesa escrita, podendo, com esta, juntar documentos, indicar testemunhas e requerer as diligências probatórias que entenda adequadas à sua defesa. E, ainda, advertido de que a falta de apresentação de defesa no prazo fixado vale como efetiva audiência do arguido.

Tempestivamente, veio o clube arguido apresentar a correspondente defesa, e arrolar três testemunhas.

Foram juntos aos presentes autos o “Relatório Confidencial do Árbitro”, o Boletim Oficial do Jogo e a Ficha Disciplinar do clube arguido.

## **I – FUNDAMENTAÇÃO**

### **Factos Provados**

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consubstanciada no relatório confidencial do árbitro, e na prova testemunhal apresentada pela defesa, dá-se como provada a seguinte factualidade:

1. No dia 05 de Maio de 2024 foi realizado o jogo n.º 1031, na localidade do Barreiro, entre as equipas “SCL MARRAZES” e “AD – OH SPORTS”, a contar para o Campeonato Nacional Seniores Masculinos, 3.ª Divisão, Zona Norte B, de Hóquei em Patins.
2. Aos 18:41M para o termo do jogo, numa das paragens por falta de energia, foi necessário pedir a intervenção do diretor de campo para retirar os adeptos afetos ao OH SPORTS que estavam atrás do banco de suplentes do SCL MARRAZES por estes estarem a insultar jogadores e dirigentes do SCL MARRAZES e, posteriormente, do árbitro da partida, o que motivou uma das paragens da partida.

Os factos aqui dados por provados, resultaram a análise crítica os elementos constantes do processo disciplinar aqui em apreço.

Com efeito, se não se questiona a existência do encontro propriamente dito, nos termos indicados no facto descrito em 1., o facto descrito em 2 foi frontalmente contrariado pelo clube Arguido e, em parte, pelas testemunhas.

Efetivamente, e apesar da negação em bloco feita pelas testemunhas, de que não existiram quaisquer insultos aos jogadores e equipa técnica do clube adversário, certo é que resulta dos seus depoimentos um clima de animosidade e exaltação decorrente de atitudes provocatórias por parte de jogadores e equipa técnica adversária.

O relatado clima de tensão resultou igualmente das inúmeras falhas de energia no pavilhão, que o Sr. Árbitro identificou em número de 10, tendo o clube Arguido identificado cerca de 17.

Esta animosidade existente no pavilhão, entre a claqué afeta ao clube Arguido e os jogadores e equipa técnica terão produzido excessos de ambas as partes,

sendo certo que o Sr. Árbitro apenas identificou o comportamento dos adeptos do clube Arguido como passível de censura disciplinar, não existindo fundamentação bastante para desacreditar a força probatória resultante do relatório confidencial do Sr. Árbitro.

Por outro lado, não é crível, à luz das regras de experiência comum, que numa situação de exaltação dos ânimos no pavilhão, perante as injúrias e ofensas dirigidas pelos jogadores e equipa técnica do clube visitado aos adeptos da equipa adversária, estes não tenham reagido conforme descrito no relatório confidencial da equipa de arbitragem, eventualmente do mesmo modo ou de forma equivalente.

E não é a circunstância de o relatório do Sr. Árbitro ser omissivo quanto aos comportamentos dos jogadores e equipa técnica do clube visitado que nos leva concluir que estes efetivamente não sucederam, porquanto tal apenas significa que o senhor Árbitro não lhes terá dado relevância ou não os tenha sequer percecionado.

Certo é, em todo o caso, que os identificados comportamentos dos jogadores e equipa técnica do clube visitado não devem justificar, desculpar ou fundamentar aqueles outros identificados pelo Sr. Árbitro no seu relatório confidencial, os quais são aqui dados por provados.

### **Factos não provados**

Da análise dos elementos carreados para os autos, resultou não provado que, "Quando o Senhor Árbitro se dirigiu para a sua viatura, adeptos do OH SPORTS insultaram o Senhor Árbitro da partida, no parque de estacionamento".

Em primeiro lugar, cumpre referir que a situação relatada pelo Sr. Árbitro foi fundadamente colocada em causa pelo depoimento das testemunhas.

Na realidade, não resulta do seu relatório quais os insultos que efetivamente foram dirigidos ao Senhor Árbitro da partida, e se os mesmos foram proferidos no trajeto para a sua viatura ou quando já se encontrava no seu interior.

Isto porque se os mesmos lhe foram dirigidos quando se encontrava dentro da sua viatura, é pouco crível que tenha escutado com propriedade o que foi dito, ou se os mesmos lhe eram efetivamente dirigidos.

Do mesmo modo, foi atestado pelas testemunhas que o Sr. Árbitro terá saído do parque de estacionamento com uma velocidade exagerada para o local, em contramão e colocando em risco as pessoas que ali se encontravam, factos que, sempre à luz das regras de experiência comum, tornam pouco crível a versão apresentada no relatório confidencial, encontrando-se apenas consolidado probatoriamente que os adeptos do clube Arguido terão manifestado o seu desagrado pela prestação do Sr. Árbitro durante o encontro com uma salva de palmas à sua passagem, o que não configura qualquer comportamento injurioso por parte daquele.

Daí que este facto em concreto não tenha sido dado por provado.

Os factos assentes resultam da prova documental junta aos autos, designadamente do “Relatório Confidencial do Árbitro”, do Boletim Oficial do Jogo e da Ficha Disciplinar do clube arguido, da defesa apresentada e da inquirição das testemunhas.

### **De Direito**

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento do Clube Arguido, traduzido nos demonstrados insultos a jogadores e dirigentes do SCL MARRAZES e, posteriormente, do árbitro da partida, o que motivou uma das paragens da partida, traduz um comportamento tão lamentável quanto incompreensível da sua parte, considerada a sua qualidade de adeptos e os princípios que deverão nortear a sua conduta desportiva nos recintos desportivos.

Efetivamente, resulta do relatório confidencial do árbitro que a atuação dos adeptos do Clube Arguido foi intencional e de molde a provocar o evento verificado, situação que deverá ser arredada dos recintos desportivos.

Assim, a responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao clube Arguido.

Efetivamente, o clube Arguido negou a existência de uma situação amplamente demonstrada no presente processo, em consequência da força probatória atribuída ao relatório confidencial do árbitro, e da conjugação do tronco probatório trazido pela defesa, na parte em que referiu a existência de uma alteração bidirecional entre os adeptos do clube Arguido e os jogadores e adeptos da equipa adversária.

Nessa medida, e com exceção do evento ocorrido no parque de estacionamento, dado por não provado, a defesa apresentada pelo clube Arguido não tem o mérito de invalidar o conteúdo do mencionado relatório confidencial do Senhor Árbitro que, deste modo, mantém a plenitude da sua força probatória – n.º 3 do artigo 229.º do RD da FPP.

Entendemos, assim, que a responsabilidade pelos atos em apreciação no presente processo, respeitantes aos verificados insultos entre os adeptos do clube Arguido e os jogadores e dirigentes do clube adversário, motivando uma interrupção da partida, deverá ser-lhe assacada, porquanto a sua atuação foi de molde representar e agir conforme a sua representação, situação que não pode existir nos recintos desportivos, independentemente da qualidade

ostentada pelos intervenientes, promovendo a tolerância e o respeito entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

Os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade baixa, sendo censurável a conduta dos adeptos do clube Arguido, que agiu em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores.

Ao identificado comportamento dos adeptos do Clube Arguido corresponde infração ao disposto no artigo 212.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P., sancionável com multa a estabelecer entre 2 e 5 SMN.

Não milita contra o Arguido qualquer circunstância agravante, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 41.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Por sua vez, verifica-se a ausência de registo disciplinar na mesma época e nas três épocas anteriores a essa em que o arguido tenha estado inscrito, circunstância tipificada como atenuante, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento de Disciplina.

A verificação de circunstância atenuante determina a diminuição para metade dos limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis, salvo expressa disposição em contrário no tipo disciplinar, de acordo com o preceituado no n.º 4 do artigo 42.º do RD- FPP.

Consideramos a ilicitude da conduta do Arguido de grau baixo, pese embora seja esperado por parte de todos os envolvidos no fenómeno desportivo a adoção de comportamentos que traduzam respeito e consideração por todos aqueles com quem se relacionam.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos, ainda assim, terem agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.



Assim, pela infração ao disposto no Artigo 212.º do Regulamento de Disciplina FPP, a Arguida Associação Desportiva OH Sports incorre na sanção disciplinar de multa, a estabelecer entre 1 e 2,5 SMN, nos termos das disposições conjugadas do Artigo 212.º, e alínea b) do n.º 1 do artigo 42.º, todos do Regulamento de Disciplina.

Considerando que o jogo de Hóquei em Patins ocorreu na 3.ª Divisão, as penas de multa a aplicar são reduzidas a metade do respectivo mínimo e máximo, por força da aplicação do n.º 2 do artigo 25.º do RD.

### III – DECISÃO

Assim, tudo o considerado, e atento o disposto no artigo 40.º, n.ºs 1 e 2 do RD da FPP, decide-se aplicar ao clube arguido Associação Desportiva OH Sports da sanção de multa correspondente a 50% do Salário Mínimo Nacional, a qual, atento o disposto no artigo 24.º, n.º s 2 e 3 do RD da FPP, é quantificada em € 410 (quatrocentos e dez euros), por infracção do disposto no Artigo 212.º, conjugado com o artigo 42.º n.º1, al. b), n.º 4 e artigo 25.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 82,00 (oitenta e dois euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 25 de Julho de 2024.

O Conselho de Disciplina,

